



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500467-24.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MARCUS VINÍCIUS MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500467-24.2024.8.26.0628

Apelante: Marcus Vinícius Mariano

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapevi

Juiz de 1ª Instância: Dr. Udo Woff Dick Apollo do Amaral

Voto nº 2003

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por MARCUS VINÍCIUS MARIANO contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, piso mínimo, e o absolveu da imputação do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do mesmo diploma. A Defesa postula a absolvição por ausência de provas da materialidade, ou, alternativamente, a desclassificação para receptação culposa, redimensionamento da pena e fixação de regime inicial mais brando. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prova constante dos autos é suficiente para a manutenção da condenação por receptação dolosa; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação do delito para receptação culposa; (iii) determinar se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; (iv) verificar se o regime inicial deve ser alterado e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova da materialidade e autoria do crime de receptação dolosa é robusta, consistente no auto de prisão em flagrante, laudo pericial, boletim de ocorrência e nos depoimentos harmônicos dos policiais que abordaram o réu em posse de motocicleta sem placas, com chassi adulterado e motor ligado por meio de tesoura, sendo possível a identificação da origem ilícita do veículo via consulta à base de dados da

PRODESP.

A tese de ausência de dolo não se sustenta, tendo em vista as circunstâncias da abordagem, o estado do veículo e a conduta do réu, que tentou evadir-se ao avistar os policiais e não apresentou qualquer elemento que comprovasse boa-fé. Inviável a desclassificação para receptação culposa.

A pena-base foi readequada ao mínimo legal, uma vez que a mera alegação de valor elevado do bem receptado, sem auto de avaliação nos autos, não justifica exasperação da sanção inicial.

Reconhecida a agravante da reincidência, a pena foi majorada na fração de 1/6, por se tratar de uma única condenação anterior definitiva. A atenuante da confissão espontânea não incide, pois o réu não admitiu a prática delitiva nem teve tal declaração utilizada como fundamento condenatório.

Mantido o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos, ante a reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

É válida a condenação por receptação dolosa quando o réu é surpreendido na posse de veículo sem placas, com chassi adulterado, acionado por meio atípico e com origem criminosa comprovada em banco de dados oficial.

A desclassificação para receptação culposa exige demonstração de boa-fé na posse do bem, ônus que recai sobre o réu após apreensão da res furtiva.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando não demonstradas circunstâncias concretas que justifiquem exasperação.

A reincidência autoriza o regime semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, caput e § 3º; 59; 61, I; CPP, arts. 386, VII; 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17.12.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS VINÍCIUS MARIANO**, contra a R. Sentença de fls. 109/113, que julgou, parcialmente, procedente a ação penal para condená-lo por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao

cumprimento de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, piso mínimo, e absolvê-lo da imputação da prática do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca da absolvição do apelante, em razão da insuficiência de provas da materialidade do crime.

Alega que não restou comprovado que a motocicleta é produto de crime anterior, devendo, por isso, o apelante ser absolvido por falta de materialidade do crime.

Argumenta que os policiais miliares afirmaram que tiveram dificuldade de identificar a motocicleta; a vítima sequer foi ouvida; não restou comprovada a presença de elemento subjetivo do tipo.

Alternativamente, requer a desclassificação do crime para receptação culposa, visto que o apelante não era o proprietário da moto e sequer tinha conhecimento que poderia ser produto de crime; não se comprovou que o apelante possuía efetiva ciência acerca da origem ilícita do veículo.

Pede, ainda, o redimensionamento da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, caso se entenda pela fixação acima do mínimo, limite-se a exasperação na fração máxima de 1/8 da pena para cada vetor valorado negativamente, tendo em vista que a fundamentação utilizada para a fixação da pena básica acima do

patamar mínimo é genérica, inapta e fere o princípio da proporcionalidade.

Na segunda fase da dosimetria, pede o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Por fim, pugna pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 120/130).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 135/137).

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 147/154).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

Não obstante os argumentos reunidos no apelo, a pretensão absolutória desmerece acolhida – aspecto em que, de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com a denúncia de fls. 44/45, no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 3h30, na Avenida Pedro Paulino, Comarca de Itapevi, Marcus Vinícius Marino conduziu, em proveito próprio, a motocicleta BAJA/Dominar D400 T, modelo 2023, placa RIV-6G40, que sabia ser produto de crime, conforme boletim e ocorrência de fls. 02/05 e auto de exibição e apreensão e avaliação de fls. 09/10.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Marcus Vinícius Mariano conduziu, em proveito próprio, a motocicleta referida, com sinais de identificação que devia saber adulterados (placa de identificação suprimida, número do motor e do chassi adulterados).

Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado, sem capacete, na condução de uma motocicleta sem placas. Foi dada ordem de parada, mas Marcus evadiu em alta velocidade.

Após breve perseguição, o investigado perdeu o controle da direção e caiu ao solo, tendo fugido a pé. Ao ser abordado, durante revista pessoal, encontraram uma tesoura, utilizada para fazer funcionar a ignição e dar partida na motocicleta.

Em vistoria veicular, constatou-se que, além da motocicleta estar sem a placa, as numerações do motor e de parte do chassi também haviam sido suprimidas.

Ao final da instrução, o réu foi absolvido do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e viu-se condenado apenas pelo crime patrimonial.

Cumpramos observar que não remanescem dúvidas acerca da materialidade do crime de receptação (auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, fotografias do motociclo de fls. 16/17, relatório final de fls. 52/53 e laudo pericial de fls. 76/79).

A autoria é certa, ante os convergentes e harmônicos depoimentos dos policiais militares Wesley Serafim e Grazielle Moraes (fls. 07, 08 e mídia digital de fls. 107/108), que abordaram o réu na posse da motocicleta que constaram ser produto de crime e não ostentava placa de identificação e estava com os dados do chassi e motor remarcados.

Nem se diga que não há prova da materialidade do delito, ante a não comprovação do delito antecedente.

Não há qualquer dúvida de que a motocicleta era produto de roubo, conforme consta das declarações dos policiais que inclusive citaram o número do boletim de ocorrência e do laudo pericial que atesta que constava queixa de roubo/furto do veículo, na Prodesp.

Os policiais militares confirmaram terem dado ordem de parada ao apelante que conduzia moto sem placa e ainda estava sem capacete.

O réu tentou fugir, sem êxito, pois perdeu o controle da motocicleta e caiu. Revistado, nada de ilícito encontraram em poder do acusado, a não ser uma tesoura, a qual é capaz de fazer funcionar a ignição, dando partida no motociclo.

Verificaram que além de a moto estar sem placa, as numerações do motor e parte do chassi também estavam suprimidas, tendo identificado apenas alguns caracteres.

Os agentes solicitaram informações em grupos de roubo de moto e receberam a notícia de que uma moto com as

mesmas características havia sido roubada conforme consta do boletim de ocorrência SPJ RG4352/2023, registrado na Delegacia de Cotia. Conseguiram, ainda, fotos da vistoria da motocicleta, produto de ilícito, e observaram que a motocicleta apreendida possuía o mesmo adesivo, não original, no tanque, o que levou a crer que poderia ser tratar do mesmo veículo.

Conduziram o réu até a Delegacia de Polícia, bem como a motocicleta. Tentaram contato com a vítima do crime de roubo antecedente, sem sucesso.

Constou do laudo pericial que embora as numerações da motocicleta tenham sido destruídas por percussão, foi possível recuperar os caracteres do chassi “95V3B1J5PRM002211” e motor “31JPB01950” e de acordo com pesquisas feitas na PRODESP, tais numerações relacionam-se com o veículo de placa SWS-1H30, com queixa de furto ou roubo.

Interrogado, o apelante alegou que estava em um local onde havia muitas motocicletas e essa lhe chamou a atenção, por isso, pediu para o proprietário para dar “uma volta” que consentiu, com a condição de que lhe pagasse uma bebida.

Marcus disse que ignorava que a motocicleta fosse produto de ilícito e que ela ostentava placa de identificação, porém, não se recordava da numeração.

Por fim, afirmou que o motivo da fuga foi o fato de estar sem capacete e temeu “perder a motocicleta”.

É certo que em casos de receptação, muitas vezes, o dolo é de difícil aferição, e decorre, portanto, das circunstâncias verificadas, as quais deixaram claro, no caso em exame, que o acusado estava ciente de que se tratava de produto de ilícito.

Como se sabe, ao julgador não é dado perquirir a mente alheia, para saber se o agente tinha ciência da origem criminosa do bem, ao recebê-lo de terceira pessoa.

Por esse motivo, a prova do elemento subjetivo do crime, na receptação dolosa, pode ser realizada por meio da análise das circunstâncias que envolveram os fatos e da própria conduta do agente.

E, no caso em exame, estas circunstâncias são completamente desfavoráveis ao réu.

Marcus foi encontrado na posse de uma motocicleta que além de não possuir emplacamento, ele sequer possuía a chave. A ignição era acionada com um uso de uma tesoura apreendida com ele.

Ao perceber a aproximação da viatura, Marcus tentou fugir.

Nos casos em que a autoria e materialidade restam demonstradas, há inversão do *onus probandi*, recaindo sobre o acusado o dever de demonstrar, de forma plena, sua desvinculação do fato, de forma a ilidir a responsabilização, fato inocorrido, na hipótese.

De acordo com a Jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no HC: 458917 SC 2018/0171605-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

No caso em apreço, o réu não soube informar nenhum dado qualificativo para localizar a pessoa que lhe emprestou o bem.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que o apelante desconhecia a origem ilícita do veículo buscando assim, o reconhecimento da receptação culposa, nos termos do artigo 180, § 3º, do Código Penal.

O conjunto probatório é suficiente a demonstrar que o réu tinha plena condição de saber da origem ilícita do bem pois, frise-se, a motocicleta não possuía o devido emplacamento,

nem mesmo o acusado possuía a chave, utilizando para acionar o veículo uma tesoura.

Por isso, inviável a desclassificação a conduta para a modalidade culposa de receptação, porquanto não demonstrado, de qualquer modo, a boa-fé do apelante na posse da motocicleta.

Mantida a condenação, passa-se à análise da pena.

O Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a pretexto de que o bem receptado, uma motocicleta, é veículo de considerável valor econômico.

No entanto, o caso concreto não se reveste de peculiaridade a permitir a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em decorrência apenas de o bem ser de alto valor.

Não se pode ignorar que sequer consta dos autos, o auto de avaliação da motocicleta, que foi recuperada e estará à disposição da vítima.

Na segunda etapa, mantém-se o acréscimo pela reincidência, tendo em vista que Marcus ostenta condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, nos autos da ação penal nº 1500059-72.2020.8.26.0628 que transitou em julgado para a defesa em 29/03/2022 (fls. 27/28).

No entanto, o acréscimo pela agravante, deve ficar contido em 1/6, uma vez que o réu registra apenas uma condenação

definitiva, fixada a pena final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, piso mínimo.

Não há como reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea pois o fato de o réu ter admitido que estava na condução do veículo não configura admissão de culpa e sequer foi utilizada pelo Juízo para embasar a condenação.

Por fim, ausentes causas de diminuição ou aumento, a pena final deverá ser estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Correta a fixação do regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a circunstância agravante da reincidência.

Pelo mesmo motivo, não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pois tal substituição seria insuficiente para fins de reprovação e prevenção da conduta criminosa.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao apelante **MARCUS VINÍCIUS MARIANO** para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATORA